

Presidente

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

07 AGO 2019

Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2019

038/19

038/19

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Governo do Estado de
RONDÔNIA

MENSAGEM N. 152, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher Rural e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 124/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 145/2019, de 25 de junho de 2019, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, visto que veicula programa de governo, incluindo-se, assim, na denominada "reserva de administração", se tratando, por conseguinte, da manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Portanto, temos que cabe, privativamente ao Chefe do Executivo assentar sobre gestão pública, conforme dispõe artigo 39, §1º, inciso II, "d" e artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



Ademais, o Anteprojeto em comento acarreta inegável aumento na despesa diante de necessária incrementação de estrutura da Administração, para adequada criação e implementação da referida propositura. Entretanto, não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Além disso, por força do aumento de despesa, deverá ser anexada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária para efeito do cumprimento da norma constitucional, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000, observando o limite de despesas com pessoal estipulado na referida Lei. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Denota-se ainda, que o Autógrafo de Lei em comento, em seus artigos 3º e 4º, impõe limitação quanto à circulação de mercadorias, o que viola a liberdade de tráfego de mercadorias, estabelecido no artigo 150, inciso V da Constituição Federal.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei, oriundo dessa Casa Legislativa incorre em vício de iniciativa ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e Estadual, bem como as leis infraconstitucionais sobre orçamento, impondo-se à necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6894593** e o código CRC **EE16327B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288298/2019-48

SEI nº 6894593